



APELAÇÃO CÍVEL N. 0071285-08.2013.814.0301
APELANTE/APELADO: REINALDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA, OAB/PA N. 18004, KENIA SOARES DA COSTA, OAB/PA N. 15.650.
APELADO/APELANTE: BANCO PANAMERICANO
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO, OAB/PA N. 19.383-A
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

EMENTA

RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – APELAÇÃO DO AUTOR (FLS. 168-184): PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA. MÉRITO - JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – POSSIBILIDADE – ABUSIVIDADE – INOCORRÊNCIA – PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

APELAÇÃO DO RÉU (FLS. 201-211): COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ILEGALIDADE NO PRESENTE CASO - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA TABELA DO BACEN N. 3.371/07 – AUSÊNCIA DE VALIDADE NOS CONTRATOS FIRMADOS A PARTIR DE 30/04/2008 – MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. À UNANIMIDADE.

1. Apelação do Autor;
 - 1.1. Preliminar: Cerceamento de Defesa, Rejeitada. Matéria eminentemente de direito. Desnecessidade de produção de demais provas.
2. Mérito.
 - 2.1. Juros remuneratórios e capitalização de juros. Possibilidade de aplicação dos juros acima de 12% ao ano. Súmula 382 do STJ. Ausência de abusividade.
 - 2.2. Capitalização de juros. Contrato firmado em 2012. Expressa contratação da capitalização mensal dos juros. Previsão constante no contrato celebrado pelas partes.
3. Apelação do Banco Réu;
 - 3.1. Cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com juros moratórios e demais encargos. Ilegalidade. Inobservância aos parâmetros estabelecidos nas súmulas 30 e 472 do STJ.
 - 3.2. Cobrança da Tarifa de abertura de crédito (TAC) e Tarifa de emissão de carnê (TEC) que se tornam inviáveis em contratos firmados após 30.04.2008.
 - 3.3. In casu, o contrato objeto do presente litígio fora firmado em 16/07/2012, após a atos normativos que excluíram a previsão de cobrança das referidas taxas.
 - 3.4. Pedido de minoração de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Inviabilidade.
4. Recursos Conhecidos e Improvidos. Manutenção da sentença em todos



os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DA 3al (a) ental Presidente Costa e Silva to do recurso para acartar-se as preliminares de in l, tendo como juízo apelantes/apelados REINALDO SANTOS DA SILVA e BANCO PANAMERICANO. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DOS RECURSOS e NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.

Belém (PA), 11 de dezembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0071285-08.2013.814.0301
APELANTE/APELADO: REINALDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA, OAB/PA N. 18.004, KENIA SOARES DA COSTA, OAB/PA N. 15.650.
APELADO/APELANTE: BANCO PANAMERICANO
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO, OAB/PA N. 19.383-A
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA



Relatório

Tratam os presentes autos de recursos de APELAÇÃO interpostos por REINALDO SANTOS DA SILVA e BANCO PANAMERICANO, inconformados com a sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital que, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, julgou parcialmente procedente as pretensões esposadas na exordial.

O autor aforou a ação mencionada alhures, afirmando, ter adquirido em 2012, um veículo marca Honda, modelo CG 150 Fan, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, no valor de R\$ 334,66 (trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Asseverou que não fora oportunizada pela instituição financeira o direito de discutir as cláusulas do contrato, acrescentando que procurou a empresa a fim de renegociar as alegadas ilegalidades presentes no contrato, o que restou infrutífera, oportunidade em que ingressou com a presente demanda, a fim de rever juros e encargos que entende abusivos. Em sede de Decisão Interlocutória (fls. 47-47/verso) o magistrado de piso deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova, deferindo ainda parcialmente a tutela antecipatória pretendida, para tão somente determinar que a instituição financeira ré apresente o contrato firmado entre as partes.

O réu apresentou contestação (fls. 48-74).

Fora realizada audiência (fl. 160).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 165-167/versos) que, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, por entender que a única mácula a ser afastada no contrato bancário refere-se à incidência da comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais, bem como à cobrança das taxas conhecidas como TAC e TEC, e, em caso de inadimplemento, deve incidir apenas a comissão de permanência, afastando os demais encargos contratuais, contando ainda que, em caso de excedente, deverão ser restituídos de forma simples, com a correção monetária pelo INPC desde o efetivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida.

Consta ainda no decisum a condenação do réu em custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado o autor REINALDO SANTOS DA SILVA, apresentou recurso de apelação (fls. 168-184).

Pugna preliminarmente pela anulação do decisum face a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que o magistrado de piso não poderia ter julgado antecipadamente a lide, considerando a necessidade de produção de demais provas. No mérito, requer a reforma da sentença no que tange aos juros remuneratórios e a capitalização dos juros, sob o argumento de que, embora os referidos juros pactuados em contratos bancários não estejam adstritos aos limites legais do Código Civil ou da Lei de Usura, devem estar de acordo com a taxa média de mercado, o que não teria sido observado no caso vertente, requerendo, por fim, a reforma da sentença quanto a cobrança das taxas referentes a comissão de permanência.



Alega o apelante que a sentença merece ser cassada, por haver cerceado seu direito de defesa, ao impedi-lo de produzir as provas por ela requeridas em sua inicial, as quais provariam a eventual cobrança de encargos moratórios indevidos, o que levou, segundo ele, à improcedência do pedido por falta de prova.

Em análise dos autos, observa-se que a inicial veio instruída com todas as provas necessárias ao julgamento da lide, asseverando ainda que o apelado, em sede de contestação trouxe aos autos o contrato a ser revisando e outros documentos, os quais permitem extrair os elementos necessários ao julgamento do pedido.

Desse modo, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, eis que as provas dos autos são suficientes para o julgamento da ação, restando controvertida apenas matéria de direito. Inteligência do artigo 285-A do CPC.

A propósito, sobre o tema, confira-se a orientação jurisprudencial pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há nulidade da sentença por cerceamento de defesa quando a prova dos autos é suficiente para o julgamento da ação restando controvertida apenas matéria de direito. Inteligência do artigo 285-A do CPC. TARIFAS BANCÁRIAS. INÉPCIA RECURSAL. RECURSO INCONGRUENTE. (...) JUROS REMUNERATÓRIOS. Os juros remuneratórios podem ser convencionados em patamares superiores a 12% ao ano. No entanto, devem guardar razoabilidade em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. CAPITALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO MENSAL. A capitalização com periodicidade inferior à anual é lícita quando pactuada nos contratos firmados após 31/03/00 data de publicação da Medida Provisória n. 1.963/00 cuja inconstitucionalidade, argüida, ainda não foi objeto de provimento pelo c. STF. A capitalização deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Recurso Especial n. 973.827/RS representativo de controvérsia. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA INEXISTENTE. Não há possibilidade de revisão quando não há estipulação contratual ou prova de cobrança do tópico impugnado. (...)

(Apelação Cível N° 70052371424, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 22/01/2013)

Assim, tem-se que o Juízo é o destinatário das provas, cabendo a este verificar a necessidade ou não da produção das provas nos autos, a fim de evitar desnecessários atos que nada mais fariam do que atentar aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, quando já se encontra outras provas suficientes para formar o convencimento do magistrado a respeito da questão em debate, ou determinar, ainda que de ofício, a realização das que entenda indispensáveis para o deslinde da questão conforme dispõe o art. 370 do CPC.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

MÉRITO

Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito.

Consta das razões recursais apresentadas pelo autor a devida reforma do decisum de 1º grau, no que tange os juros remuneratórios e a capitalização dos juros, sob o argumento de que, embora os referidos juros pactuados em contratos bancários não estejam adstritos aos limites legais do Código Civil ou da Lei de Usura, devem estar de acordo com a taxa média de mercado, o que não teria ocorrido no caso vertente, requerendo ainda a aplicabilidade do CDC.

Os Tribunais do Brasil, inclusive os Superiores, já firmaram o entendimento acerca da possibilidade de aplicação de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano, conforme informado pela Súmula nº. 382 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e demais julgados abaixo:

Súmula nº. 382 – STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Na mesma direção:

Ementa. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE.

1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. Processo AgRg no AREsp 40562 PR 2011/0141018-2 Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento: 20/06/2013 Órgão Julgador: 3ª Turma Publicação: 28/06/2013.

Ementa AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. - Havendo previsão expressa, é admitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17. Processo AC 10016130027499001 MG Relator: Moacyr Lobato Julgamento: 25/02/2014 Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível Publicação: 10/03/2014.

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da . Na espécie, aliás, incide a Súmula 596 do STF:

As disposições do Decreto /1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Nesse sentido, tem-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não auto aplicabilidade ao art., , da , condicionando sua efetividade à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, principalmente à Lei n.º de 1964, cujo art. 4º, inc. IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar as taxas de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros.

Não obstante, a norma prevista no artigo em comento encontra-se



revogada pela Emenda Constitucional n.º , de 29 de maio de 2003 e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo.

Somado a isso, a Súmula Vinculante n. 7 do STF fulminou a discussão da matéria ao decidir que a norma do artigo da , revogada pela Emenda Constitucional n.º /2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

No mais, a limitação dos juros remuneratórios a partir da aplicação do depende da comprovação da abusividade, verificada caso a caso, a partir da taxa média de mercado registrada pelo BACEN à época da contratação e conforme a natureza do crédito alcançado (crédito pessoal, cheque especial, capital de giro), ou seja, que não se caracteriza somente pelo fato da pactuação ser em percentual superior a 12% ao ano. Esse, ademais, é o sentido da Súmula n.º 382 do STJ já mencionada.

Consequentemente, apenas quando restar demonstrada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençado pelas partes contratantes, o que não ocorreu no caso vertente.

Nesse contexto, extrai-se do Julgamento efetuado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.061.530/RS – Relatora Nancy Andrichi – J. 22.10.2008 – DJE 10.03.2009):

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na (Decreto /33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. c/c o art. do ;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. , , do) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Assim, devem ser mantidos os juros remuneratórios contratados, pois em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Noutra ponta, no que tange a capitalização de juros, admite-se a mesma com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001) e desde que expressa e claramente pactuada, incumbindo ao credor demonstrar a sua existência.

Assim, os contratos bancários são típicos contratos de consumo, devendo observar o disposto no art. do , que veda a incidência de normas implícitas, de difícil compreensão. No mais, importante salientar que os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Senão vejamos o precedente pertinente ao tema:



CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresse no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 875067/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 481)

Outrossim, com relação à expressa contratação da capitalização mensal dos juros, faz-se mister adotar atual entendimento do STJ, nos termos do Resp 973827/RS, no sentido de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO /1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

(...);

3. Teses para os efeitos do art. do : - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...) (Resp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

No caso em tela, há previsão expressa da incidência de capitalização no contrato objeto da presente revisional, sendo suficiente para permitir a cobrança da capitalização mensal.

Sendo as parcelas fixas, entendo que os termos contratados são previamente acertados, tendo o consumidor total liberdade para recusar o financiamento, adquirindo o veículo em qualquer outro momento que julgue oportuno.

Nesse sentido, pode-se observar dos autos que a recorrente firmou contrato descrito na inicial em 30/11/2010, a ser pago em 60 parcelas fixas, no valor de R\$ 1.179,00 (hum mil cento e setenta e nove reais), entretanto, a mesma somente se insurgiu contra o que fora pactuado em 20/09/2013, data da propositura da ação, ou seja, já vinha cumprindo o pacto por mais de 2 anos, adimplindo cerca de 23 das 48 parcelas, não se vislumbrando ter havido questionamento no momento da celebração do contrato.

Desse modo, tem-se que, sendo os juros contratados pré-fixados, sabe-se que a parte recorrente tomou conhecimento de todos os valores a serem pagos no momento em que firmou o contrato, não havendo, portanto, que se falar em revisão do pacto, vez que estamos diante de ato jurídico perfeito, fazendo-se necessária a manutenção da sentença nesse capítulo.

APELAÇÃO DO BANCO PANAMERICANO.

MÉRITO



Afirma a possibilidade de cobrança da taxa de comissão de permanência, sob o argumento de que, quando não cumulada com a correção monetária não é válida, salientando ainda serem devidas a tarifa de cadastro, tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnê, pugnando pela minoração da condenação em honorários advocatícios.

No que tange a comissão de permanência, urge ressaltar que a sua incidência somente é devida em caso de mora, desde que haja previsão contratual expressa, de modo que a sua cobrança exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e não pode ser cumulada com correção monetária, seu valor não podendo ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios estabelecidos no contrato.

Nesse sentido, as seguintes Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No mesmo sentido, entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. 1. (...) 4. Permitida a cobrança da comissão de permanência, desde que prevista expressamente no contrato e sua incidência limitada aos parâmetros estabelecidos nas Súmulas 30 e 472 do STJ. 5. (...). RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO E DO RÉU PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível N° 70051169233, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 18/10/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CDC. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DOS HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS. DA MORA. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DA APLICAÇÃO DO CDC E DOS CONTRATOS DE ADESÃO. (...) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Estando contratualmente prevista, a comissão de permanência deve ser aplicada de forma exclusiva para o período de inadimplência, ou seja, não cumulada com juros moratórios, multa ou correção monetária, em conformidade com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. (...) APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível N° 70051204584, Décima Quarta



Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 18/10/2012)

Ocorre que, no presente caso, conforme se pode inferir do contrato de financiamento firmado entre as partes, especialmente às 20, observa-se que, embora haja a previsão da cobrança da taxa de comissão de permanência, esta encontra-se cumulada com juros moratórios e demais encargos, razão porque a sentença deve ser mantida nesse capítulo, vez que se vislumbra a ilegalidade apontada pelo autor à quando do ingresso de sua exordial.

Noutra ponta, em relação as tarifas, o E. Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de incidente repetitivo (REsp n. 1.251.331/RS), em contratos bancários celebrados antes de 30.04.2008 (pois nesta data deixou de vigorar a Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, qualquer delas podendo ser afastada se demonstrado consubstanciar-se vantagem exagerada por parte do agente financeiro, a redundar no desequilíbrio da relação jurídica.

Senão vejamos:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONSIDERADAS ABUSIVAS. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE A AÇÃO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C OS DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS, BEM COMO À COBRANÇA DAS TAXAS CONHECIDAS COMO TAC (TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO) E TEC (TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ). A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INCIDE SOMENTE EM CASO DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. CORRETA A DECISÃO PRIMEVA, QUE DECLAROU NULA AS CLÁUSULAS QUE PERMITEM A COBRANÇA DAS TAXAS CONHECIDAS COMO TAC E TEC, POIS NÃO FORAM PREVISTAS NA TABELA ANEXA À CIRCULAR BACEN 3.371/2007 E ATOS NORMATIVOS QUE A SUCEDERAM, DE FORMA QUE NÃO MAIS É VÁLIDA SUA PACTUAÇÃO EM CONTRATOS POSTERIORES A 30.4.2008. SOBRE A COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO (TC) PERMANECE LEGÍTIMA A ESTIPULAÇÃO DE TAL TARIFA, NÃO PODENDO, ENTRETANTO, SER COBRADA CUMULATIVAMENTE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA EMANADA TAMBÉM DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2016.04591634-31, 167.541, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-11-17).

Nesse sentido, tem-se que a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. A cobrança de tais tarifas (TAC E TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado,



conforme jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, observa-se que o contrato foi firmado entre as partes em 16 de outubro de 2012, de modo que as taxas devem ser afastada a incidência da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC), conforme entendimento firmado pelo magistrado a quo.

No mais, quanto ao pedido de reforma em relação a Tarifa de Cadastro (TC), urge ressaltar que não consta na sentença a declaração de nulidade da referida cláusula, razão porque não há objeto a ser analisado nesse capítulo.

Noutra ponta, em que pese o pedido de minoração de honorários advocatícios arbitrados pelo magistrado, em 10% sobre o valor da causa, insta esclarecer que a referida condenação é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência e assim, por disposição legal, o seu pagamento cabe ao vencido na demanda, conforme preceitua o artigo art. 85 do CPC, devendo, por conseguinte, o recorrente arcar com os ônus da sucumbência.

Assim, verifica-se que a presente demanda exigiu maiores diligências do patrono da recorrida, não se podendo desprezar a atuação deste, a qual se pautou na apropriada técnica jurídica, fazendo incidir a regra descrita no art. 85, §3º do CPC.

Desse modo, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo magistrado a quo para julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais, merecendo, portanto, prestígio em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇOS DO RECURSOS**, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 11 de dezembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃE
Desembargadora – Relatora